



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Santa Luzia

AFIXADO EM 04/05/2021

RUA DIREITA, 750 - CENTRO - SANTA LUZIA - MG

Setor de Administração

CÓPIA

Lei nº 4.260, de 04 de maio de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

“Institui o programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia.”

Art.1º- Fica instituído no município de Santa Luzia o Programa Pet Amigo que tem como objetivo coletar, recondicionar, armazenar e distribuir os gêneros alimentícios, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, casinhas, brinquedos, todos provenientes de doações de:

- I - estabelecimentos comerciais;
- II- fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e/ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- III- apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- IV - órgãos públicos; e
- V- pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

Art. 2º- A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo programa, regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º- São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

- I – protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

Parágrafo único. Para todos os beneficiários que trata o caput, haverá fiscalização por órgão competente para comprovar a veracidade da necessidade de participação no programa e deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos com as doações do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º- Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Programa Pet Amigo.

Art. 5º- Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o programa, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Art. 6º- Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e legislações vigentes, regulamentar e fornecer incentivos fiscais e tributários aos doadores do Programa Pet Amigo.

Art. 7º- A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no § 1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, como o transporte e as demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta Lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 9º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.

Art. 10º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Veto derrubado e não promulgado pelo Chefe do Poder Executivo - Proposição...

Cassia Adriana Gomes 

03/05/2021 09:42

Para Rosimeire Pessoa , Vinicius Barbosa 

Cópia camilafabris.advogada@gmail.com , Barbara Cristina Goncalves da Silva , Geisy Carolina Moura de Oliveira (Assistente da Procuradoria) 

Prezados, bom dia!

Informo-lhes que o veto rejeitado referente à Proposição de Lei nº 041/2021 que "*Institui o programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia*" não será promulgado pelo Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a obrigação em comento passa a ser do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara conforme determina o § 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, o número da lei para que o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara possa cumprir o exposto é **LEI Nº 4.260.**

Em tempo, o ofício informando acerca do mencionado veto derrubado é o Ofício nº 103/2021. Salienta-se, porém, que se verificou em nossos registros a existência de outro ofício com a mesma numeração: o Ofício nº 103/2021 do veto mantido à Proposição de Lei nº 032/2021, que "*Altera os incisos II e III e acrescenta os incisos IV, V, VI ao art. 2º da Lei nº 4.089, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Santa Luzia e dá outras providências*".

Atenciosamente,

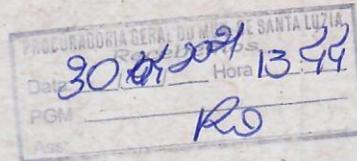
Cássia Adriana Gomes

Procuradoria-Geral do Município

Assistente da Procuradoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício CMSG. nº 103/2021

Santa Luzia-MG, 29 de abril de 2021.

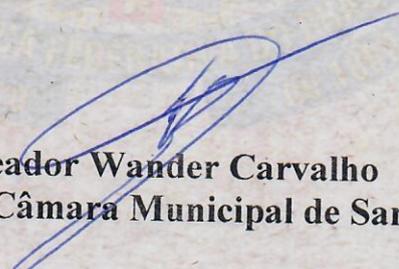
Assunto: Veto Rejeitado.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da **Mensagem de Veto nº 036/2021** que **Veta integralmente à Proposição de Lei nº 041/2021, que “Institui o Programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia.”**, sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 041/2021, anteriormente enviada. Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Atenciosamente,


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 066/2021

Santa Luzia-MG, 23 de março de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 041/2021 que "*Institui o programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia.*" De autoria do Vereador Glayson Johnny.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira.
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG

23 03 2021 16:00
R.07



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º- Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Programa Pet Amigo.

Art. 5º- Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o programa, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Art. 6º- Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e legislações vigentes, regulamentar e fornecer incentivos fiscais e tributários aos doadores do Programa Pet Amigo.

Art. 7º- A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no § 1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, como o transporte e as demais atividades necessárias para a consecução das finalidades desta Lei.

Art. 8º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 9º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios em condições apropriadas para o consumo.

Art. 10º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

COMISSÃO ESPECIAL

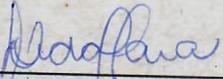
Assunto: Veto Integral – Mensagem 036/2021

A Mensagem nº 036/2021 propõe o veto integral à Proposição de Lei nº 041/2021, que é a redação final do Projeto de Lei 036/2021 que “Institui o Programa Pet Amigo do Município de Santa Luzia” de autoria do Vereador Glayson Johnny, as razões do veto são manifestadas como “DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA” e “ DO INDEVIDO LAPSO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A PROPOSTA”, considerando assim ser o Projeto Inconstitucional.

Contudo cabe frisar que a proposição tem como objetivo a criação do Programa denominado “Pet Amigo” com o objetivo de coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais. Cabendo ao Poder Executivo a regulamentação de toda a implantação, da aplicação e da efetividade e da possível Lei, caso a mesma venha a ser sancionada pelo Poder Executivo que é a quem compete esse poder. Sendo assim, não há qualquer interferência entre os Poderes, o que há é a previsão de Programa, que somente será aplicado após a regulamentação, esta de competência do Executivo, da Lei que o instituiu.

Expostas as razões, exponho aos nobres pares que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Proposição. Sendo assim, manifesto contrário às razões do veto e sugiro que a Mensagem de Veto nº 036/2021, seja rejeitada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2021.



Vereador Junin do Lau
Relator da Comissão Especial

Junin do Lau
Matricule 3318
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

PARTE 1 - Projetos que deram entrada - Lido 20.04.2021

RP

Rosimeire Pessoa

20/04/2021 13:11

Para andreite106@gmail.com , andreite@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteandreite@cmsantaluzia.mg.gov.br , cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetecristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br , dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetedudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteglaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br , henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br , ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinetejunindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br , junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteleleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabineteleleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br , leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabineteleuzadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br , luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinetenandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinete paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , gabinete paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinete paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br , paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
paulobigodinhovereador@gmail.com , paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinete waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br , waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br ,
gabinete wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br , wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br

Cópia Gilmara Mouraria , Vinicius Barbosa

PL. 070.2021.pdf~3,1 MB

PL. 069.2021.pdf~1,1 MB

PL. 068.2021.pdf~732 KB

PL. 067.2021.pdf~2,0 MB

MV. 037.2021.pdf~2,8 MB

MV. 036.2021.pdf~3,1 MB

EMENDA N° 002.21 AO PL. 052.21.pdf~101 KB

EMENDA N° 003.21 ao PL. 052.21.pdf (~90 KB)

APL. 024.2021.pdf~1,1 MB

APL. 023.2021.pdf~1005 KB

APL. 022.2021.pdf~1,0 MB

APL. 026.2021.pdf~2,0 MB

APL. 025.2021.pdf~2,9 MB

Baixar todos os anexos

Enviar todos para o skybox

Rosimeire Pessoa - Procuradoria CMSL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 036/2021

Santa Luzia, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 041/2021**, que *“Institui o programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia”*, de autoria do Vereador Glayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Verifica-se que a pretensão do eminente legislador é instituir um programa denominado “Pet Amigo” com o objetivo de coletar, recondicionar, armazenar e distribuir gêneros alimentícios e utensílios para animais, conforme se depreende da leitura do *caput* do art. 1º da proposta *sub examine*.

E, nesse sentido, embora o tema seja relevante, está claro que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que a **matéria em comento é uma medida administrativa típica de gestão reservada ao Executivo Municipal.**

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Presidência 14/04/2021

14-04-2021-16:11:00-95-55

Canal 3 Munic. de Santa Luzia-PA. U. M. S. L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Isso porque, no momento em que se pretende instituir programa a ser seguido pelo Poder Executivo denominado “Pet Amigo”, acaba-se por invadir as atribuições da Administração Municipal, tendo em vista que a proposta determina que:

- a) a distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados será regulamentada pelo Poder Executivo;
- b) caberá ao Poder Executivo organizar e estruturar o citado Programa;
- c) caberá ao Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizar os beneficiários do mencionado Programa; e
- d) compete ao Poder Executivo regulamentar e fornecer incentivos fiscais aos doadores do referido Programa.

Nessa perspectiva, caso a norma seja sancionada, evidente que ficará a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, fiscalização e execução do programa “Pet Amigo”, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

O supracitado princípio encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, trata-se de hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, **ainda que estabeleça apenas uma faculdade ao Prefeito Municipal**, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Nesse contexto, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao entender ser inconstitucional a Lei Municipal nº 14.227, de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que *“Institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

outras providências”, em razão da invasão de competência do Chefe do Poder Executivo e o desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

Veja-se:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

Sendo assim, note-se que outros municípios já tentaram, por meio de suas respectivas Câmaras Municipais, elaborar projetos de lei com objetivos similares ao da proposta em comento, os quais foram arquivados ou, no caso de sanção da norma, esta foi declarada inconstitucional pelo respectivo tribunal de origem.

Cite-se como outro exemplo, o Projeto de lei¹, que *“Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Gravataí e dá outras providências”*, do Município de Gravataí, que foi arquivado pela nobre Casa Legislativa, em virtude de a citada proposição instituir programa para recolhimento e doação de alimentos e utensílios para animais, que deverá ser implementado pelo Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão.

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

¹ Link disponível para consulta em: <http://www.cmgravatai.rs.gov.br/documento/parecer-1-2019-do-a-projeto-de-lei-4-2019-arquivado-266412>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Soma-se a isso o fato, conforme manifestação do Ministério Público de São Paulo², que ainda que a proposta contenha mera autorização e/ou permissão padecerá de inconstitucionalidade, tendo em vista que houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas no texto.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescentados)

² Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade.MPSP. Link disponível para consulta em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%20202149876-73.2015.8.26.0000%20-%20MIRASSOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destaca-se, no que diz respeito às competências dos Poderes, lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles³, *in verbis*:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.

.....
A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....
[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (grifos acrescentados).

Portanto, a Proposição nº 041/2021 imiscuiu-se na esfera privativa do Prefeito, até porque, na realidade, a organização e funcionamento da máquina administrativa, são atos exclusivos dele, o que restou inobservado na hipótese versada.

III – DO INDEVIDO LAPSO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A PROPOSTA

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, observa-se que o art. 10 da proposta *sub examine* determina que:

“Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.**” (grifos acrescentados)

Ocorre que o **poder regulamentar pertence à Administração Pública**, de maneira que é o Chefe do Executivo, nos limites da lei, disciplinar como se dará seu cumprimento *interna corporis*.

Dessa forma, resta indubitoso que o mencionado dispositivo evidencia mais uma vez a afronta ao princípio da separação de poderes. Há muito, os tribunais pátrios já firmaram o entendimento que nada impede ao Legislativo, em caráter genérico, fincar a necessidade de regulamentação específica de certo (s) ponto (s) do instrumento legal por ele criado, desde que o instrumento seja de sua competência. A censura, todavia, especificamente no que tange ao citado art. 10, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar.

Nessa perspectiva já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação.**” (ADI nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.02.2017).(grifos acrescentados)

Destarte, a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual não pode o legislador impor prazo para que leis sejam regulamentadas.

IV – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, tendo em vista que o Poder Executivo não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ainda que travestidas de mera autorização.

Sendo assim, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e no art. 6º da Constituição Estadual, de 1989, haja vista que pretende instituir um Programa que deverá ser implementado, fiscalizado, executado e regulamentado pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total** à **Proposição de lei nº 041/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 04/04/2021
NOME <u>Rosa Ângela de Souza</u>
MATRÍCULA: <u>MAT. 10884</u>
<u>R. Souza</u>
SETOR DE PROTOCOLO